



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.721676/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.143 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ALZIR PIMENTEL AGUIAR FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem das razões recursais e do respectivo pedido, pertinentes ao caráter confiscatório da multa e da possibilidade da respectiva redução, dada a proibição constante da Súmula CARF 02.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A ANO DIVERSO. INABILIDADE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O recibo referente a valores recebidos em ano diverso daquele a que se refere o lançamento impede o restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com exclusão das questões ligadas à multa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 35 a 39, em 12/09/2011, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$9.995,38, atualizado até 30/09/2011.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$27.900,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Falta de apresentação de comprovantes.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 40, o contribuinte foi cientificado da autuação em 30/09/2011.

Em 18/10/2011, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada dos documentos de fls. 5 a 15, alegando, em síntese, que:

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

- Anexa documentos comprobatórios.

É o relatório.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, **a comprovação do pagamento aos alimentandos**. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Do exame dos autos, verifica-se que o comprovante de pagamento de pensão alimentícia apresentado (fl. 13) refere-se ao ano calendário de 2010, de modo que não é hábil para comprovar a pensão alimentícia informada na declaração relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que foi objeto da glosa.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Aplica-se o princípio da verdade material na apreciação das provas
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- e) cabe a redução da multa de ofício

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, pertinentes ao caráter confiscatório da multa e da possibilidade da respectiva redução, dada a proibição constante da Súmula CARF 02.

Passou ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

O órgão de origem manteve a rejeição, ao constatar que o recibo apresentado pelo sujeito passivo indicava o recebimento dos valores, pela alimentada, no ano de 2010, e não de 2009.

De fato, o documento de fls. 72 não permite concluir pelo pagamento dos valores no ano de 2009, referente ao lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exclusão das questões ligadas à multa, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino